



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º : 13411.000719/2001-40
Recurso n.º : 137.436
Matéria: : IRPF – EXS.: 1996 a 2000
Recorrente : LEDA VERAS DE QUEIROZ
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão n.º : 102-46.483

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS COM DEPENDENTE -
DESPESAS COM INSTRUÇÃO - MENOR POBRE - São
inedutíveis as despesas com dependente e com instrução de
menor pobre que o contribuinte apenas atenda às suas
necessidades básicas, sobretudo quando ele não detém a guarda
judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por LEDA VERAS DE QUEIROZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Geraldo Mascarenhas
Lopes Cançado Diniz e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (Suplente Convocada).


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


EZIO GIOBATTI BERNARDINIS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 OUT 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO
TANAKA, JOSÉ OLESKOVICZ e JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS. Ausente,
justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º : 13411.000719/2001-40

Acórdão n.º. 102-46.483

Recurso n.º. : 137.436

Recorrente : LEDA VERAS DE QUEIROZ

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes a Recorrente em epígrafe, já devidamente qualificada nos autos do processo, da decisão da 1.^a Turma da DRJ em Recife – PE que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, exigindo-lhe imposto no valor de R\$ 7.527,95 e a multa de ofício (passível de redução) no valor de R\$ 5.645,96.

O crédito tributário exigido é relativo ao imposto de renda dos anos-calendário de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999 (DIRPF/1996, 1997, 1998, 1999 e 2000), no qual se apurou imposto suplementar no valor de R\$ 13.404,45.

DA IMPUGNAÇÃO

Ciente do Auto de Infração em 11/07/2001, consoante AR às fls. 186, a Impugnante, ora Recorrente apresentou Impugnação em 10/10/2001 (fls. 192), alegando, em síntese, o seguinte:

O Auto de Infração é nulo porque, quando de sua lavratura, estava extinto pela decadência o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1995. Não procedem, portanto, as glosas das deduções com dependente e a título de despesas com instrução relativas a Cristiane Taiane da Silva, afilhada e sobrinha da ora Recorrente, para os anos-calendário 1996, 1997, 1998 e 1999, apesar da Recorrente não deter sua guarda judicial, já que é público e notório que a menor referida está sendo criada e educada pela Recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 13411.000719/2001-40

Acórdão n.º. 102-46.483

As despesas com instrução – prossegue a Recorrente – do dependente Fabiano Vera de Araújo consideradas pela fiscalização, no valor de R\$ 318,00, para o ano-calendário de 1999, comprovadas pelos documentos às fls. 130/131, devem ser acrescidos os valores comprovados pelos documentos às fls. 240/243, perfazendo um total de despesas com instrução relativas a tal dependente, naquele ano-calendário, no valor de R\$ 1.828,00.

Acrescentou que a multa de ofício no percentual de 75% é confiscatória e inconstitucional., bem como a aplicação da taxa SELIC para a correção do débito é ilegal, mormente quando acumulada com a cobrança de juros de 1 ao mês.

DA DECISÃO COLEGIADA

Em decisão de fls. 251/262, a DRJ em Florianópolis – SC considerou, por unanimidade de votos, o lançamento procedente em parte, como se poder ver na ementa abaixo reproduzida:

“Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999.

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

IRPF - DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR - Quando o contribuinte apresenta a declaração de ajuste dentro do prazo ou no máximo até o dia 31 de dezembro do exercício a que se refere, e efetua o pagamento do imposto, se for o caso, a decadência ocorre após decorridos cinco anos da data da entrega da declaração; caso contrário, a decadência ocorre após decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele a que se refere tal declaração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 13411.000719/2001-40
Acórdão n.º. 102-46.483

DEDUÇÕES - DEPENDENTES - MENOR POBRE - Poderá ser considerado como dependente o menor pobre, de até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial.

DEDUÇÕES - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - São dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação superior, ensino fundamental e médio, à educação superior e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, estando sujeitos ao limite anual de R\$ 1.700,00.

MULTA DE OFÍCIO - APLICAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - Não pode a autoridade administrativa negar-se a aplicar multa de ofício prevista em lei vigente.

JUROS DE MORA - APLICAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - A autoridade administrativa está obrigada a aplicar as taxas de juros previstas em lei vigente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MATÉRIA NÃO-CONTESTADA - A matéria que não tenha sido expressamente contestada há de ser considerada não-impugnada ou aceita pelo contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte."

Em princípio, o julgador colegiado de primeiro grau atacou as preliminares de decadência e de nulidade argüidas pela Recorrente, invocando o art. 173 do CTN, o qual transcreveu na íntegra. Em vista disso, inferiu que, regra geral o termo inicial para a contagem do prazo decadencial tributário está definido no inciso I do artigo citado retro.

Contudo, considerando que, a despeito do que determina o art. 142 do CTN, grande parte dos tributos e contribuições administrados pela SRF condiciona-se à sistemática de recolhimento ou pagamento em que o sujeito passivo está obrigado a satisfazer os respectivos créditos sem prévio exame da autoridade administrativa, tem-se por imprescindível a definição dos termos iniciais para a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 13411.000719/2001-40
Acórdão n.º. 102-46.483

contagem do prazo decadencial de cada tributo ou contribuição as disposições contidas no art. 150 do CTN, em especial o seu parágrafo 4.º, o qual trasladou às fls. 254.

Em seguida, a autoridade colegiada *a quo* discorreu acerca do prazo inicial de decadência, aduzindo que cabe ao sujeito passivo antecipar-se à autuação da autoridade administrativa para constituição do crédito tributário, interpretando a legislação aplicável para apurar o montante devido e efetuar o pagamento ou o recolhimento do tributo ou contribuição correspondente.

Posteriormente, invocou o art. 142 do CTN, acrescentando que resta excluída a possibilidade de denominarem-se “autolancamento” (grifo do original) os procedimentos adotados pelo sujeito passivo na declaração e apuração dos tributos homologatórios. Assim sendo, entende-se que a homologação efetuada pela autoridade administrativa pode recair tão-somente sobre o pagamento efetuado pelo sujeito passivo, eis que o lançamento propriamente dito carece ainda de formalidade legal, indispensável à sua caracterização (...). Do exposto, trouxe à baila o art. 150 do CTN adindo que somente se sujeitam às normas aplicáveis ao lançamento por homologação os créditos tributários já satisfeitos, ainda que parcialmente, por via do pagamento. E mais: invocou o Acórdão CSRF/01-01.1994 que versa sobre a matéria, fls. 255.

Argumentou que, quando a legislação previr que o lançamento deve ser efetuado por homologação, em havendo prazo fixado na legislação para o pagamento do tributo - no presente caso coincidente com o prazo limite para a entrega da declaração - enquanto não declarado e pago ao menos parcialmente, o imposto ou, na ausência deste pagamento, enquanto não vencido esse prazo, não é permitido à autoridade administrativa efetuar o lançamento, porque ainda não haverá pagamento a homologar, em terá ocorrido a omissão ou inexatidão na antecipação de pagamento, requisitos do lançamento de ofício por substituição



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 13411.000719/2001-40
Acórdão n.º. 102-46.483

àquele que, originariamente, deveria operar-se por homologação, conforme se depreende do art. 149, inc. V, do CTN.

Emendou que, se a lei impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa e, para isso, concede-lhe um prazo determinado, nada poderá a autoridade administrativa fazer senão aguardar tal pagamento, ou, em sua ausência, o decurso desse prazo, para, só então, ao verificar a omissão ou a inexatidão na atividade de antecipação de pagamento, recusar a homologação e proceder ao lançamento de ofício. Às fls. 256 colecionou arestos do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Adiante, asseverou que, a partir do momento em que o contribuinte cumpre as obrigações principal (pagamento do imposto) e acessória (entrega da declaração de ajuste), ocorre o início da contagem do prazo decadencial, ou seja, o termo inicial é a que se refere a declaração não entregue.

Entretanto, havendo omissão do sujeito passivo quanto às referidas obrigações, o *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

Sobre a dedução indevida a título de despesas com dependente, invocou o art. 77 do RIR/99 transcrevendo-o às fls. 259, afirmando que a guarda judicial é requisito legal e, portanto indispensável para a dedução de despesas efetuadas com o sustento de menor pobre, não havendo previsão legal específica para dedução a este título de sobrinhos ou afilhados que desobrigue o contribuinte de tal instituto. Desta forma, inexistindo a guarda judicial da menor Cristiane Taiane da Silva por parte da Impugnante, ora Recorrente mostra-se correta a glosa efetuada, para os anos-calendário 1996, 1997, 1998 e 1999.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 13411.000719/2001-40
Acórdão n.º. 102-46.483

Acerca da dedução indevida a título de despesas com instrução acresceu que, de acordo com o art. 8.º, inciso II, alínea "b" da Lei n.º 9.250, são dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, ensino fundamental e médio, à educação superior e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, estando sujeitos ao limite anual individual de R\$ 1.700,00.

Com relação à multa de ofício explicitou que a CF/88, em seu art. 150, IV, realmente veda a utilização de tributo com o efeito de confisco. É uma limitação imposta pelo legislador constituinte ao legislador infraconstitucional, não podendo este último instituir tributo que tenha efeito confiscatório, ou seja, que onere excessivamente o contribuinte (...).

Ademais, o princípio do não-confisco não se aplica às multas, conforme se depreende pela leitura do texto constitucional, entendimento já consagrado na jurisprudência administrativa, as quais reproduziu às fls. 260.

No que concerne à aplicação da taxa SELIC aduziu que sua aplicação encontra amparo legal no art. 13 da Lei n.º 9.065, de 1995, e no art. 61, § 3.º da Lei n.º 9.430, de 1996, dispositivos consignados nos demonstrativos integrantes do Auto de Infração.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em sua peça recursal, circunstanciada às fls. 268/274, a Recorrente informou que, em que pese os argumentos do ilustre relator, a Decisão ora atacada deve ser reformada porque desconsiderou os documentos que comprovam a despesa com a menor Cristiane Taiane da Silva e porque a multa aplicada de 75% tem caráter confiscatório, afrontando o art. 150, inciso IV da Carta da República de 1988. E mais: que a exigência da taxa SELIC, cumulada com os juros de 1%



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 13411.000719/2001-40
Acórdão n.º. 102-46.483

configura-se cobrança em duplicidade de juros e da correção monetária, já que se cobra juros que corrigem o débito (chamados SELIC) e, ainda por cima, grava o débito com juros de 1% ao mês, cobrados na forma do § 1.º do art. 161 do CTN.

No item concernente à dedução com dependente, no caso com a menor Cristiane Taiane Queiroz e Silva, no valor de R\$ 1.080.00, nos anos-calendário 1996, 1997, 1998 e 1999, alega que a menor é sua afilhada e sobrinha, e não tendo a mãe da menor condições financeiras de assumir as suas despesas, a Recorrente assumiu o custeio da sua educação, pagando escola, livros, uniforme, remédios etc, como foi corroborado por meio de recibos das escolas que a menor estudou de 1996 a 1999 (doc. 05), além de acolhê-la em seu ambiente domiciliar, como se filha fosse.

Em contrapartida, o relator da DRJ em Florianópolis – SC discrepa das alegações feitas pela Recorrente, aduzindo que esta não detém a guarda da menor em questão. Contudo, é público e notório – e os fatos notórios não necessitam de prova -, consoante art. 334 do CPC – que a menor reside e é custeada pela Recorrente com instrução, alimentação e tudo o mais que é necessário à sobrevivência do ser humano. Em seguida, trouxe acórdãos do Conselho de Contribuintes a fim de arrimar sua tese (fls. 270).

Sobre a multa aplicada pela DRJ em Florianópolis – SC, repisou ser ilegal, afirmando ser indevida a denúncia fiscal quanto à aplicação da multa de 75%, haja vista o caráter eminentemente confiscatório que ela se reveste. Defendeu, ainda, a inaplicabilidade da taxa SELIC como índice de correção monetária.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º : 13411.000719/2001-40
Acórdão n.º. 102-46.483

VOTO

Conselheiro EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A legislação de regência é clara e hialina quando se trata de dedução a título de despesas com dependentes. Sobre a espécie é cabal o art 77 do RIR/1999 que assim assevera, *ipsis litteris*:

"Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, inciso III).

§ 1.º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. . 4.º, § 3.º e 5.º, parágrafo único (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

IV – o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial." (grifou-se).

Dessa maneira, compulsando os autos, não vislumbro provas cabais que evidenciem possuir a Recorrente a guarda judicial da menor em tela, pois tal tutela é requisito imprescindível para a dedução de despesas efetuadas com o sustento de menor pobre, segundo nomenclatura da lei vigente, não havendo nenhuma previsão legal específica para a dedução a este título de sobrinhos ou afilhados que exonere o contribuinte de tal instituto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º : 13411.000719/2001-40
Acórdão n.º. 102-46.483

Assim, não possuindo a Recorrente a guarda judicial da menor Cristiane Taiane da Silva há-de ser mantida a glosa efetuada, para os anos-calendário 1996, 1997, 1998 e 1999.

No tocante ao tópico sobre dedução indevida a título de despesas com instrução a glosa deve ser mantida, senão vejamos: a lei n.º 9.250/95, no seu art. 8.º, inciso II, alínea "b" alberga este tipo de dedução e fixa o limite anual individual em R\$ 1.700,00.

Desse modo, em relação às despesas em nome da menor Cristiane Taiane da Silva não podem ser levadas em consideração por óbice legal, ou seja, não se pode admiti-la como dependente da Recorrente, estando, por isso, correta a glosa realizada. No que tange às despesas em nome de Fabiano Vera de Araújo, acato a decisão *a quo* que me parece acertada.

No que concerne à multa de ofício não há nenhuma dúvida de que a Carta Política de 1988 veda a utilização de tributo com efeito de confisco. É uma limitação imposta pelo legislador constituinte ao legislador infraconstitucional, não podendo este instituir tributo cujo efeito seja confiscatório, ou seja, que onere excessivamente o contribuinte.

Entretanto, o princípio do não-confisco não se aplica às multas, consoante se depreende da leitura do texto constitucional, entendimento pacificado na jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes

Concernentemente à aplicação da taxa SELIC é sabido que sua aplicabilidade encontra amparo legal art. da Lei n.º 9.065/1995, e no art 61, § 3.º da Lei n.º 9.430/1996, dispositivos consignados nos demonstrativos integrantes do Auto de Infração. O repositório jurisprudencial é soberbo e pacífico sobre a espécie, como se pode ver abaixo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 13411.000719/2001-40
Acórdão n.º. 102-46.483

"SELIC – INCONSTITUCIONALIDADE – A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

Recurso negado."

Diante de todo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO**
ao recurso.

É como voto na espécie.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004.

EZIO GIOBATTIA BERNARDINIS